



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 162.085 - ES (2010/0024068-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
REQUERENTE : PEDRO BOAVENTURA SOARES
INTERES. : MARCIONILIO RODRIGUES DE PAULA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OUTROS CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO EM SEDE DE PRONÚNCIA. RECONHECIMENTO DO EXCESSO DE PRAZO EM FAVOR DA PACIENTE. AUSÊNCIA DE PERSPECTIVA QUANTO À REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO POPULAR. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 21/STJ. PRETENDIDA EXTENSÃO DA ORDEM EM FAVOR DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. PEDIDO INDEFERIDO.

1. O artigo 580 do CPP permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um acusado se estenda aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal.

2. Constatada a ausência de identidade fático-processual entre a beneficiada da decisão proferida pela Quinta Turma nos autos do presente *habeas corpus* e o ora requerente, e a existência de circunstância de caráter exclusivamente pessoal, visto que este já foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri e a sua prisão é agora decorrente de condenação, fatores que demonstram a diferenciação, não há como se aplicar o disposto no art. 580 do CPP ao peticionário.

3. Pedido de extensão indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido de extensão. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 162.085 - ES (2010/0024068-7)

REQUERENTE : PEDRO BOAVENTURA SOARES
INTERES. : MARCIONÍLIO RODRIGUES DE PAULA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de petição protocolada em favor de MARCIONÍLIO RODRIGUES DE PAULA, visando a extensão dos efeitos do acórdão proferido por esta Quinta Turma nos autos do presente *writ*, em que EDIANA LACERDA MACHADO figura como paciente e no qual foi concedida a ordem, para que pudesse responder em liberdade ao processo, caso não estivesse presa por outro motivo.

Narra que o peticionário *"se encontra também nas mesmas condições jurídicas da paciente EDIANA e da requerente MARIA ADRIANA, pois, como dito, são todos réus da mesma ação penal, igualmente pronunciados, sem terem causado qualquer retardo para a realização do julgamento pelo Tribunal Popular. Está ele paraplégico, se locomovendo em uma cadeira de rodas e sem atendimento necessário para o seu mal físico"* (e-STJ fls. 185).

Aduz que à corré Maria Adriana de Oliveira foi extendido o benefício por esta Corte de Justiça, relaxando-se a prisão por excesso de prazo.

Requer, assim, e em face do princípio da isonomia, seja concedida a extensão da ordem em seu favor, com a conseqüente expedição da alvará de soltura.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 162.085 - ES (2010/0024068-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em aresto por mim proferido em voto vencedor, esta colenda Quinta Turma resolveu conceder a ordem no presente *habeas corpus*, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, impetrado em favor de EDIANA LACERDA MACHADO, para reconhecer o constrangimento ilegal evidenciado nos autos, decorrente do dilatado tempo em que a paciente se encontrava presa cautelarmente.

Eis a ementa do julgado aludido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO CAUTELAR. RÉ PRONUNCIADA. AUSÊNCIA, NO ENTANTO, DE PERSPECTIVA QUANTO À REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO POPULAR. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA N. 21/STJ. ATRASO NA MARCHA PROCESSUAL QUE NÃO PODE SER DEBITADO À DEFESA. LESÃO AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E AO CARÁTER DE PROVISORIEDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A paciente, acusada da prática do crime de homicídio qualificado, encontra-se custodiada cautelarmente há 5 (cinco) anos e, embora pronunciada, não há perspectiva de realização do julgamento popular, atraso para o qual não contribuiu sua defesa.

2. Assim, embora o enunciado sumular n. 21 desta Corte Superior afaste a coação temporal quando da prolação da provisional, as circunstâncias do caso concreto, sobretudo sua permanência por longo período no cárcere cautelar e o decurso de 1 ano da decisão singular sem que houvesse notícia concreta quanto à reunião do Tribunal do Júri - tendo, inclusive, atingido lapso que possivelmente lhe possibilitaria a progressão de regime -, evidenciam a lesão ao critério da razoabilidade e ao caráter de provisoriedade da segregação cautelar.

3. Ordem concedida, determinando-se a expedição de alvará de soltura em favor da paciente, para que possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, se por outro motivo não estiver presa. (e-STJ fl. 135-136)

Da fundamentação do julgado em questão, extrai-se o reconhecimento de que a então paciente EDIANA LACERDA MACHADO encontrava-se sob constrangimento ilegal, em virtude de ter permanecido presa cautelarmente por mais de 5 (cinco) anos, sem que houvesse sido designada data para o seu julgamento perante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal do Júri, o que teria ensejado violação aos princípios constitucionais da razoabilidade da custódia cautelar.

Na ocasião, consignou-se o seguinte:

Com efeito, o tempo pelo qual a acusada permanece cautelarmente privada de sua liberdade, sem que proferida a decisão soberana do Conselho de Sentença, ultrapassa, à luz do caso concreto, os limites da razoabilidade da custódia.

Isto porque, apesar de pronunciada - o que, em tese, daria ensejo à incidência do enunciado sumular n. 21 desta Corte Superior -, o prazo global de sua constrição - 5 anos - e o tempo decorrido desde a provisional - 1 ano - sem que houvesse previsão concreta quanto à realização do Júri, aliado à ausência de contribuição da defesa para o atraso no trâmite processual, durante o qual uma corré foi posta em liberdade, afasta qualquer justificativa no tocante à sua manutenção em prisão provisória.

Cabe ao aparelho estatal zelar pela celeridade dos processos sob sua tutela, sobretudo em casos de réu preso, sob pena de submeter os apontados agentes de um delito - até o momento, resguardados pela presunção de não culpabilidade - a uma constrição que, pelo decurso do tempo, poderia converter-se em verdadeira antecipação da pena, antes mesmo da análise do mérito da ação penal.

Como bem destacam Aury Lopes Jr. e Gustavo Henrique Badaró, "o prazo da prisão cautelar está intimamente vinculado ao princípio da provisoriedade. A provisoriedade está relacionada ao fator tempo, de modo que toda prisão cautelar deve(ria) ser temporária, de breve duração. Manifesta-se, assim, na curta duração que deve ter a prisão cautelar, até porque é apenas tutela de uma situação fática (provisionalidade) e não pode assumir contornos de pena antecipada" (Direito ao processo penal no prazo razoável. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 52).

Vale lembrar que, em eventual condenação, com possibilidade de ser reconhecido o crime continuado, na dicção do parágrafo único do art. 71 do Código Penal, a paciente já teria, no momento atual, atingido o lapso de pena necessário à progressão de regime.

Dessa forma, não se vislumbrando perspectiva concreta de sua submissão ao Conselho de Sentença, mister reconhecer que a acusada sofre constrangimento ilegal, decorrente do dilatado tempo, no caso concreto, de sua prisão cautelar, sublinhando que em situações análogas esta Corte Superior tem concedido a ordem mandamental, veja-se:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, ousou divergir do bem elaborado voto do eminente Min. Napoleão Nunes Maia Filho, relator do presente habeas corpus, a fim de conceder a ordem, para que seja a paciente posta em liberdade e assim responda à ação penal que lhe é movida, se por outro motivo não estiver presa.

É o voto. (e-STJ fls. 131-134)

Além disso, verifica-se que na sessão de julgamento ocorrida em 1-12-2011, esta Colenda Quinta Turma deferiu o pedido de extensão formulado pela corré MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor, sob o fundamento de que a situação fático-processual dela seria idêntica a da paciente, tendo em vista que a prisão cautelar de ambas se estendia por mais de 5 (cinco) anos, não tendo sido designada a data para que fossem julgadas pelo Conselho de Sentença.

O artigo 580 do Código de Processo Penal permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um acusado se estenda aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão favorável fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal.

Contudo, não é essa a situação dos autos, pois consoante extrato de movimentação processual obtido junto ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, constata-se que o peticionário já foi submetido à julgamento pelo Tribunal do Júri em 18-4-2012, ocasião em que restou condenado à pena de **40 (quarenta) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado**, pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 121, § 2º, incisos I, IV e V, c/c art. 29 (duas vezes), na forma do art. 69, todos do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade.

Dessa forma, verifica-se que não mais subsiste a idêntica situação fático-processual do peticionário e da paciente, porquanto diante da superveniência do julgamento pelo Tribunal do Júri, não há se falar em excesso de prazo na prisão cautelar do requerente em razão da ausência de previsão de julgamento pela Corte Popular - fundamento utilizado para a concessão de liberdade à paciente -, de tal sorte que a segregação dele agora é decorrente da sentença que negou-lhe o direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrer em liberdade, e não mais da ordem de preventiva - impugnada pela paciente - ou seja, a prisão dele tem agora outro fundamento.

Evidenciada, portanto, a diferença das situações fático-processuais entre a beneficiada da decisão proferida pela Quinta Turma nos autos do presente *habeas corpus* e o ora requerente, e a existência de circunstância de caráter exclusivamente pessoal, já que este já foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri e a sua prisão é agora decorrente de condenação, fatores que demonstram a diferenciação, não há como deferir a pretendida extensão do julgado.

Diante de todo o exposto, **indefere-se o pedido de extensão** formulado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0024068-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
HC 162.085 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100090016146 47060000032

EM MESA JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator do PExt

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELISIO DE OLIVEIRA LOPES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : EDIANA LACERDA MACHADO (PRESO)
ADVOGADO : RENATO GASPARINI C DE MIRANDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

PEDIDO DE EXTENSÃO

REQUERENTE : PEDRO BOAVENTURA SOARES
INTERES. : MARCIONILIO RODRIGUES DE PAULA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de extensão."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.